

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ

SANDRO VALERIO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR 70.516, Advogado titular da VALERIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade inscrita na OAB-PR nº 10.743, CNPJ nº 38.259.316/0001-75, com sede na cidade de Curitiba no Estado do Paraná, na Praça Gen. Osorio nº 225, e-mail: [contato@advocaciavalerio.com.br](mailto: contato@advocaciavalerio.com.br), vem a Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no item 8.1 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2023, conforme as razões que passa a aduzir.

I – DOS FATOS

A subscrevente coletou o edital de licitação promovido pela Prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR – PE 81/2023, onde causou estranheza a promoção de licitação com objeto destinado a sinalização semafórica tão incomum e que em pesquisas realizadas, não possui qualquer homologação pelo CONTRAN ou normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em análise as disposições editalícias, verificou-se que o instrumento convocatório estabelece exigências destinadas a sinalização semafórica que não encontra referência legal e técnica, dentre as normas editadas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

O objeto que não possui referência legal e técnica ora licitado, é apresentado no edital da seguinte forma:

10. ITEM 03 - SINALIZAÇÃO AUXILIAR A LED PARA BRAÇO PROJETADO

10.1. Este descriptivo especifica as condições mínimas para o fornecimento de equipamentos de sinalização auxiliar a led para braço projetado para indicação cores vermelho, amarelo e verde a serem interligadas no sistema semafórico domunicípio.

a) Características físicas e mecânicas

- Caixa de proteção hermética para módulos eletrônicos e conexões com o porta foco e o cordão de led, fonte de alimentação, controladora, cordão de led, adesivos dupla face e fitas de aço inox para fixação do cordão de led.
- A caixa de proteção hermética deverá ser construída em material não metálico, ABS ou policarbonato, possuir grau de proteção IP66, possuir sistema de fixação para postes semafóricos de 101, 114 ou 127 mm, possuindo tamanho máximo de 300x150x100mm (C x L x A);

15. DA DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO AUXILIAR PARA POSTE E BRAÇO

SEMAFÓRICO:

15.1. O conjunto do sistema de sinalização auxiliar para poste e braço semafórico deverá ter as seguintes características mínimas:

a) Da Composição: Caixa de proteção hermética para módulos eletrônicos e conexões com o porta foco e o cordão de LED, fonte de alimentação, controladora, cordão de LED, adesivos dupla face e fitas de aço inox para fixação do cordão de LED.

b) A caixa de proteção hermética deverá ser construída em material não metálico, ABS ou policarbonato, possuir grau de proteção IP65, possuir sistema de fixação para postes semafóricos de 101, 114 ou 127 mm, possuindo tamanho máximo de 300x150x100mm (C x L x A).

c) Cada cordão de LED deverá ser entregue em rolos contendo 06 metros com adesivo do tipo dupla face em toda sua extensão e no mínimo 16 abraçadeiras de aço inoxidável para facilitar sua fixação no poste e no braço do semáforo, ter encapsulamento por perfil siliconado, flexível, translúcido e possuir proteção UV para uso externo e grau de proteção mínimo IP67. O cordão de LED deverá possuir no mínimo 350 LEDs do tipo SMD (Surface Mount Device)⁴ e reproduzir as 03 cores semafóricas em ângulo de visualização entre 110° a 120°, com comprimento de onda de cor para: cor vermelha entre 620 a 630 nm, para a cor amarela entre 585 e 595nm e para a cor verde entre 500 a 510nm, intensidade luminosa mínima para as cores vermelha e amarela de 5.000cd/m² e 8.000cd/m² para a cor verde, de forma a possuir capacidade de visualização de no mínimo 250 metros de distância. Não serão aceitas soluções que utilizem mais de um cordão para reprodução das 03 cores semafóricas de forma a facilitar o trabalho da instalação e da manutenção.

16. DA DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO AUXILIAR PARA PEDESTRES:

16.1. O conjunto do sistema de sinalização auxiliar para pedestres deverá ter as seguintes características mínimas:

- a) **Da Composição:** Composto de: bloco luminoso, caixa de acondicionamento, fonte de alimentação e cabeamento;

4 O LED SMD, do inglês Surface Mounted Device (dispositivos montados em superfície), tornou-se popular devido à sua versatilidade ao iluminar. Ele foi desenvolvido para reduzir o espaço ocupado pelos componentes de placas, como as resistências, os diodos e os transmissores.

- b) O bloco luminoso deverá ser confeccionado em liga de alumínio com fechamento superior em vidro temperado antiderrapante com espessura de 10mm, sistema de leds interno do tipo SMD e cabeamento do tipo PP 3 x 0,75mm com comprimento mínimo de 9 metros de forma a possibilitar a conexão sem emendas entre o bloco e o porta foco pedestre. Deve possuir grau de proteção IP67 e dimensões de 1000 x 100 x 45 mm (C x L x A) com tolerância de $\pm 5\%$. O módulo eletrônico luminoso deverá possuir no mínimo 300 leds verdes e 300 leds vermelhos e deverá reproduzir as 2 cores semafóricas do porta foco pedestre;
- c) A caixa de acondicionamento deverá ser confeccionada em aço carbono com tratamento de galvanização a fogo, aletas de fixação para piso/calçada, possuir 2 entradas para cabeamento de forma a possibilitar a instalação de diversos blocos em

Especificamente quanto a estes 2 (dois) materiais semafóricos não consta qualquer referência legal, nem mesmo há homologação pelo CONTRAN capaz de permitir a instalação destes equipamentos.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece que o uso de sinalização não prevista no código deverá autorizar em período pré-fixado a utilização de sinalização e equipamentos não previstos pelo Código:

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância

compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.

No mesmo sentido, a RESOLUÇÃO Nº 973/2022 prevê também que o órgão interessado em submeter à análise do CONTRAN a utilização de sinalização não prevista no CTB, deverá encaminhar solicitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, é o que passa a expor:

Art. 3º O órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário interessado em submeter à análise do CONTRAN a utilização de sinalização de trânsito não prevista no CTB, em caráter experimental e por período prefixado, nos termos do § 2º do art. 80 do CTB, deve encaminhar solicitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União contendo:

I - requerimento descrevendo a finalidade, aplicabilidade e vantagens da sinalização experimental;

- II - descrição detalhada do projeto, com desenhos e/ou imagens;
- III - estatística sobre ocorrência de acidentes antes da implantação da sinalização;
- IV - informação detalhada do local em que a sinalização experimental será implantada;
- V - período em que a sinalização será utilizada em caráter excepcional; e
- VI - termo de responsabilidade por eventuais danos causados pela sinalização.

Desta forma, verifica-se que é necessário submeter a avaliação do órgão máximo de trânsito, a utilização de sinalização semafórica não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que informações adicionais acerca de testes, ensaios, avaliações e instalações poderão ser requisitadas, conforme estabelecido na referida Resolução:

Art. 4º A critério e conforme prazo definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, poderão ser requisitadas ao interessado informações adicionais acerca de testes, ensaios, avaliações, instalações experimentais e congêneres.

Sendo mencionado que o órgão executivo de trânsito deve autorizar o uso, testes ou a proibição da utilização da sinalização de trânsito em prazo determinado, nos termos das previsões contidas no art. 5º da Resolução 973/2022 do CONTRAN.

O CONTRAN ainda estabelece que é PROIBIDO o uso de sinalização de trânsito experimental antes da autorização de uso expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos do art. 6º:

Art. 6º Não é permitida a implantação de sinalização de trânsito experimental antes da autorização de uso expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Ao final, somente após a conclusão do período experimental é que o órgão máximo de trânsito da União deve remeter ao CONTRAN os resultados conclusivos referentes aos estudos e avaliações realizadas, conforme estabelecido no art. 7º da Resolução em apreço:

Art. 7º Concluído o período experimental, o órgão máximo executivo de trânsito da União deve remeter ao CONTRAN os resultados obtidos para avaliação da viabilidade de utilização perene da sinalização de trânsito proposta.

Assim, o “Kit sistema de sinalização auxiliar para poste e braço semafórico (iluminação inteligente nas cores verde/amarelo/vermelho” e “Kit sistema de sinalização auxiliar para pedestres” são equipamentos que NÃO estão HOMOLOGADOS pelo CONTRAN ou pelo órgão executivo de trânsito, tal como previsto na Resolução 973/2022.

Nem mesmo estão previstos nas normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a fim de possibilitar o mercado a adequação aos materiais devidamente normatizados e fomentar a concorrência na busca de melhores valores ao erário.

As especificações técnicas estabelecidas pelo edital especificamente para os produtos destinados a sinalização auxiliar de led para braço projetado e sinalização horizontal auxiliar para pedestres a led são incomuns no mercado e podem ensejar no direcionamento a determinada

empresa. O que não deve ser o objetivo da licitação pública, ao contrário deve estabelecer cláusulas que fomente o caráter competitivo.

O procedimento correto a ser seguido pelo Município de Fazenda Rio Grande ou do fabricante do produto é o requerimento para utilização de dispositivos de sinalização viária que não estão devidamente homologados pelo CONTRAN e que, neste edital, encontram-se de forma irregular, quando é imprescindível possuir autorização para o uso destes equipamentos na cidade.

Considerando que o referido órgão é responsável por estabelecer as normas e regulamentações para o trânsito no território brasileiro, inclusive com as especificações técnicas para equipamentos de sinalização de trânsito, neste caso, para os semáforos.

Assim, o órgão teve o cuidado de regulamentar as disposições estabelecidas no art. 80 parágrafo 2º, do CTB, ao emitir a Resolução nº 973/2022 que estabelece sobre os critérios a serem utilizados para o uso de sinalização não prevista no código.

É dever do Município de Fazenda Rio Grande fazer valer as disposições legais previstas, em cumprimento ao **princípio da legalidade** previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988.

O Administrador Público está, obrigatoriamente, vinculado ao princípio da legalidade dos seus atos, aos quais estão previstos na respectiva legislação. Decreto 10.024/2019. In verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Na situação em apreço, causa estranheza a promoção de licitação para equipamentos tão incomuns, quando há determinações do CONTRAN com especificações técnicas de equipamentos semafóricos já aprovados (homologados) pelo órgão.

A conformidade com as disposições legais previstas sobre o uso de sinalização não prevista no Código deverá ser obedecida, sob pena de oferecer um sério risco para a segurança no trânsito e daqueles que se utilizarão da sinalização lá disposta.

Além da violação as legislações de trânsito e de sinalização viária para uso destes equipamentos, justamente pelo fato de não estarem em conformidade aos padrões estabelecidos pelo CONTRAN, aumenta o risco de falhas e acidentes.

E, com isso, os responsáveis pela autorização duvidosa, ilegal e instável pode ocasionar uma série de consequências legais significativas a serem imputadas a estes, além de o agente público poder ser responsabilizado civil e criminalmente por permitir utilização de dispositivo que não possua homologação do Contran, ou seja não é reconhecido como Sinalização Semafórica.

É fundamental o atendimento as regulamentações previstas pelo CONTRAN para utilização dos semáforos, garantindo a conformidade legal e segurança dos usuários das vias públicas.

Sem contar que pode estar ocorrendo um possível direcionamento da contratação quando verificou-se que apenas a empresa Dataprom Equipamentos é quem tem instalado estes tipos de equipamentos em algumas cidades do Paraná, dentre elas Pato Branco e Araucária.

Em Pato Branco foi firmado o Contrato nº 214/2022 junto a empresa Dataprom Equipamentos, onde o objeto contratual é exatamente este pretendido pelo Município de Fazenda Rio Grande:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

I - Constitui objeto do presente contrato a Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de sistema de sinalização auxiliar para poste e braço semafórico com iluminação inteligente, nas cores verde/amarelo/vermelho, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, conforme especificações e quantidades que seguem:

| Item | Qtde | Und | Descrição | Marca | Valor Unit. | Valor Total |
|------|------|-----|--|---------|-------------|-------------|
| 1 | 20 | Cj | Sistema de sinalização auxiliar para poste e braço semafórico (iluminação inteligente nas cores verde/amarelo/vermelho) contendo: Coluna em aço galvanizado modelo com LED RGB; Braço Projetado em aço galvanizado, com LED RGB; Controlador smart com acionamento RGB. | Própria | 12.703,30 | 254.066,00 |

A contratação pública pode conter indícios que violam o caráter competitivo da licitação ao restringir demasiadamente a disputa, exigindo o fornecimento de equipamentos destituídos de qualquer autorização legal do CONTRAN, e, colocando em risco a segurança dos usuários.

Neste sentido, o ilustre professor Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto, desde que “Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63). (grifamos).

Ademais, recentemente, o Tribunal de Contas da União já proferiu orientação no sentido de que cabe ao gestor público revisar

CRITERIOSAMENTE possíveis cláusulas restritivas à competitividade do certame:

VOTO

10. Por outro lado, ficaram devidamente caracterizados os indícios de irregularidades relacionados nas demais alíneas do mesmo item, inclusive de que a empresa Icaraí Turismo Táxi Aéreo Ltda. não possui autorização para transporte aeromédico e de carga perigosa, como reconhecido pela unidade jurisdicionada (peça 27, pp. 8 e 142-152), situação que confirma a adoção de critérios díspares na habilitação de licitantes (**alínea "d", parte inicial**) .

26. Destarte, concluo que os elementos disponíveis no processo são suficientes para a formação de juízo sobre o mérito do processo, no sentido da procedência parcial da representação, com determinação visando a anular a licitação, diante do conjunto de irregularidades identificadas.

(ACÓRDÃO 1414/2023 - PLENÁRIO RELATOR JORGE OLIVEIRA DATA DA SESSÃO 12/07/2023).

E, ainda, destacamos na íntegra outra jurisprudência do TCU:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação

ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira).

Representação formulada ao TCU noticiou possíveis irregularidades na Concorrência 1/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de São Francisco/MG com recursos oriundos de contrato de repasse celebrado com o Ministério das Cidades, no âmbito do Programa Planejamento Urbano, objetivando o recapeamento de vias públicas. O objeto da licitação envolvia a execução de 49.140,79m² de recapeamento asfáltico de diversas vias urbanas na sede do município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a inclusão, no edital, de “exigências restritivas à competitividade do certame”. A então presidente da comissão permanente de licitação (CPL) da prefeitura foi chamada em audiência por “ter deixado de adotar qualquer providência corretiva no edital, mesmo com os alertas contidos na impugnação ao edital (...) acerca das mencionadas cláusulas restritivas à competitividade existentes no edital, ainda que tal impugnação não tivesse sido conhecida, uma vez que o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento”.

Em suas razões de justificativa, a responsável assinalou que, na qualidade de presidente da CPL, assinou a minuta do edital e, na mesma data, a encaminhou para apreciação do procurador jurídico do município, que a aprovou sem qualquer alteração, por concluir que continha os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie e que estava apta à utilização. Depois de publicado, o instrumento convocatório fora objeto de impugnação, em que foram apontadas cláusulas restritivas à competitividade relativas à qualificação técnica dos licitantes, e a presidente da CPL, em resposta à impugnação do edital, repetiu a conclusão a que chegara o procurador jurídico, manifestando-se pelo não conhecimento da peça de impugnação, por ser intempestiva e pela ausência de representação legal da empresa que apresentou a contestação. A responsável argumentou ainda que as cláusulas do edital foram elaboradas por setor técnico do município e “repassadas à presidente da CPL como sendo legais, adequadas e hábeis à consecução do processo licitatório, tanto que foram chanceladas por profissional do direito, devidamente investido no cargo de procurador municipal, que formalizou parecer jurídico nesse sentido”. Argumentou também que “sempre que houve impugnação e/ou solicitação de esclarecimento, requisitou auxílio técnico dos profissionais municipais disponíveis (advogado e engenheiro), acatando integralmente as determinações por eles exaradas”. Por fim,

ressaltou que, na situação em apreço, não houvera prejuízo ao erário. Em seu voto, o relator entendeu que não mereciam acolhimento as justificativas apresentadas pela responsável, isso porque, ainda que não tenha sido constatado dano ao erário, sua conduta “não poderia ser passiva diante de vícios no instrumento convocatório que afrontaram a competitividade do certame, em violação ao art. 30, inciso II, e §§ 1º e 6º, c/c o art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993”. Ademais, o relator reforçou o entendimento da unidade instrutiva de que o gestor médio, responsável por presidir licitações no âmbito da Administração Pública, ciente de exigências restritivas no edital do certame, deveria proceder à revisão criteriosa desses aspectos, ainda que eventual impugnação oferecida contra o ato convocatório não lograsse êxito na superação das exigências formais para conhecimento. E arrematou: “No presente caso, não foi essa a conduta” da responsável, “que seguiu adiante com a contratação defeituosa, deixando, portanto, de adotar qualquer providência corretiva no edital”. Acolhendo a proposição do relator, o Plenário decidiu aplicar à presidente da CPL à época dos fatos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Por fim, o edital deverá ser retificado a fim de que sejam licitados produtos com devidamente homologados pelo CONTRAN, nos termos da legislação correlata e diante, a persistência na manutenção do objeto ora

licitado, deverá ser seguido os trâmites legais para avaliação do órgão máximo de trânsito, nos termos da Resolução 973/2022.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer Vossa Senhoria:

1 – A retificação do edital licitatório para exclusão dos equipamentos SISTEMA DE SINALIZAÇÃO AUXILIAR PARA POSTE E BRAÇO SEMAFÓRICO E SISTEMA DE SINALIZAÇÃO AUXILIAR PARA PEDESTRES pois não estão homologados pelo CONTRAN, nos termos da Resolução 973/2022.

2 - A retificação do edital para se exigir equipamentos semafóricos nos conforme as permissões legais, atualmente presentes, o que implicará no aumento da competição.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, em 04 de outubro de 2023.



VALERIO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sandro Valerio
OAB-PR 70516